

## VOTO

O ex-empregado da Caixa Wellington Pinheiro do Espírito Santo é confesso dos ilícitos que cometeu para se beneficiar de recursos da instituição para a qual trabalhava e, além do mais, não quis se defender no âmbito do TCU.

2. Estando configurada a revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, resta seguir para o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado e de multa, que fixo em R\$ 50.000,00, dada a gravidade dos fatos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**; e 57 da referida norma legal.

3. Entendo desnecessária a inclusão, na fundamentação, da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, visto que a alínea “d” do mesmo dispositivo também envolve dano ao erário, porém na conotação mais reprovável de desvio de dinheiro.

4. Observo ainda que não há responsáveis solidários, pois ficou comprovado que o ex-empregado agia sozinho, sem o conhecimento de terceiros, e se beneficiava inteiramente dos recursos que subtraía, seja sacando diretamente os cheques administrativos, seja repassando-os para pagamento de dívidas suas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator